ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2021/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2734/2021
PROTOCOLO	**:** 2094807
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO DE FREITAS
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VI, DA LCE 160/2012. AFRONTA AO ART. 29, VI, A, DA CF. PAGAMENTO DE FÉRIAS, DE 13º SALÁRIO E DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAR A BOA-FÉ.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular, consubstanciado no pagamento de férias, de 13º salário e de subsídio acima do limite constitucional, com a imposição de multa ao responsável pela infração.

2. Determina-se ao gestor atual que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, cujos valores devem guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), bem como indique em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alerte os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes de afronta à Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão, exercício **2020**, da **Câmara Municipal de Jateí - MS**, gestão da Sr. **Sebastião de Freitas**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 42, VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de férias, 13º salário e subsídio acima do limite constitucional, no exercício de 2020; aplicar **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor, **Sr. Sebastião de Freitas**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 44, I, da Lei

Complementar n. 160/2012 c/c art. 17, V, e art. 181, I, ambos da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; emitir **determinação** atual gestor do legislativo no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente; e **determinação** ainda ao responsável pelo Controle Interno para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da CF/1988; conceder **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Jateí - MS, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sr. Sebastião de Freitas, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 4257/2024, fls. 287-297) concluiu pela existência de irregularidades nas contas de gestão em tela.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 6330/2024, fls. 300-305) e opinou pela irregularidade das contas, com proposta de aplicação de multa e a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores de Jateí, no exercício de 2020, conforme as quantias expostas pela Divisão de Fiscalização à fl. 209-210, possibilitando a recomposição do erário, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme manifestação da Divisão de Fiscalização (fls. 220-223):

- **1,44%** da despesa com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **5,68%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);

- **62,76%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **4,19%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF);

No entanto, a par da manifestação da área técnica (fls. 287-297) e da Procuradoria de Contas (fls. 300-305), constatam-se inconsistências e irregularidades as quais aprecio a seguir:

Impropriedade/ Irregularidade	Defesa	Análise da área técnica e do Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
UCV/MS -Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual. -Classificação de despesa em elemento inadequado.	O gestor ratifica (fl.250), que houve realização de despesa à UCV/MS, na quantia de R$6.000,00, registrado no elemento 33.90.39 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica) pelo fato de o orçamento 2020 não ter contemplado o elemento 33.50.41. Porém, destaca que a despesa é passível de verificação e não acarretou prejuízos ao legislativo municipal	A execução de despesa sem previsão orçamentária não é passível de correção, razão pela qual a impropriedade foi mantida (fls. 291-292; 303-304).	Acompanho entendimento deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela conversão da impropriedade em ressalva. **RECOMENDAÇÃO. Neste sentido decidiu o TCE-MS** (TC3298/2020 -AC00 - 1103/2023; TC2383/2021 – AC00-922/2023)
Contribuição Patronal -Classificação de despesa em modalidade inadequada	O gestor informa (fls. 250-251) que o sistema contábil utilizado permite o registro de único empenho no elemento 31.90.13 e posteriormente gera o desdobramento no elemento 31.91.13, estando demonstrado no balancete de verificação (fl.189). Informa, ainda, que o valor registrado no elemento de despesa 33.90.13 é de R$ 262.922,78 e a contribuição ao RPPS é de R$ 74.668,11.	A distorção causada pela classificação inapropriada de despesa com contribuições patronais, não é passível de correção, razão pela qual a impropriedade foi mantida (fl.291-292; 303-304)	Considerando que a despesa foi empenhada no elemento de despesa correto, com erro apenas na modalidade de aplicação, opto pela **RESSALVA** quanto a este achado; e pela recomendação ao gestor atual, para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SFO 23/2023 e MCASP – 10ª edição, Parte III, itens 4.2.3 e 4.2.4
Fixação e pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal Art. 29, VI, "a" da CF/88.	O gestor informa (fl. 251-252) que houve pagamento de subsídio a maior à cada vereador no valor de R$ 6.743,64. Encaminha termo de compromisso assumido pelos vereadores, com vistas à devolução dos valores na forma de parcelamento (fls. 254-281)	A manifestação foi pela manutenção da irregularidade (fl. 292; 301-304).	Verifico que o gestor ratifica a irregularidade apurada pela área técnica quanto ao pagamento de subsídio a maior no valor de R$ 6.743,64 por vereador (fl.252) e que formalizou termo de reconhecimento de dívida com 7 (sete) vereadores (254-281). Todavia, deixou de formalizar o termo com 3 (três) vereadores; incluir no referido documento as diferenças apuradas nos pagamentos de 1/3 de férias e 13º salário.

			Neste contexto, apesar do esforço do gestor, entendo que a irregularidade em apreço configura a prática de ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio dos vereadores, 1/3 de férias e 13º salário, foram pagos acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser julgadas **IRREGULARES.** Infração praticada nos termos do art. 42, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.
Pagamento de 13º, 14º e adicional de férias sem comprovação de atendimento as orientações vigentes e ausência de descontos de INSS de dois vereadores.	O gestor encaminha normativo (Emenda n.001/2016) que autoriza os pagamentos de 13º salário e 1/3 de férias aos vereadores do município (fls. 282). Em relação à ausência de retenção de contribuição ao INSS, de dois vereadores, o gestor esclarece (fls. 251-252), que são realizadas as devidas retenções, até o limite previdenciário, em outro vínculo empregatício, conforme encaminhamento de documentos (fls. 283-285)	A área técnica destaca, que a previsão normativa encaminhada autoriza o pagamento de 13º e 1/3 de férias. No entanto, ocorreu o efetivo pagamento de 2/3 de férias aos vereadores (evidenciado às fls.210 e 224). Verificou-se, ainda, que o pagamento de 13º a maior, não consta nos termos de reconhecimento de dívidas encaminhados (fl.254-281). Neste contexto, a manifestação foi pela manutenção da irregularidade (fls.292;303-304).	Analisando os autos, verifico que foi pago em janeiro de 2020, 1/3 de férias referente ao período aquisitivo do exercício anterior, e em razão de último ano de mandato eletivo, foi pago mais 1/3 de férias, em dezembro, referente ao período aquisitivo de férias do exercício corrente. Todavia, entendo como irregular a base de cálculo utilizada para pagamentos dos referidos períodos de férias, pois tomou como referência o subsídio com valor acima do teto constitucional (vide limite fl. 209, valores pagos fls. 210 e 224). O mesmo ocorreu com o cálculo do pagamento de 13º salário que também foi pago pelo valor acima do teto constitucional. Pelas razões expostas as contas devem ser julgadas **IRREGULARES.** Infração praticada nos termos do art. 42, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas

A área técnica (fl.293) e a Procuradoria de Contas (fl.304) pugnaram pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jateí, exercício financeiro de 2020, haja vista o pagamento de 2/3 de férias aos vereadores e a fixação e pagamento de subsídio acima do teto constitucional (art. 29, VI "a" da Constituição Federal de 1988), inclusive no tocante ao 13º salário e férias.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve a fixação e pagamento na monta de R$ 5.626,42, quando o teto constitucional era de R$ 5.064,45. Além disso, constato que a Emenda Constitucional n.001/CMJ/2016 de 21/12/2016 (fl.282), permitiu o pagamento de 1/3 de férias (R$ 1.618,15) e 13º salário (R$ 5.064,45) aos

vereadores de Jateí, contudo, tais benefícios foram fixados tomando como base o subsídio, que se encontrava em desacordo com o texto constitucional.

Em sua defesa (fl. 525) o jurisdicionado reconhece que houve o pagamento acima do limite constitucional na monta de R$ 6.743,64 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais) e informa a existência de termo de confissão de dívida assumido pelos vereadores com vistas a devolução dos valores recebidos a maior.

Neste contexto, portanto, verifico que gestor firmou termo de reconhecimento de dívida, os quais encontram-se insertos às fls. 254-278, e apresentou nos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela (fl. 254-278). De outro modo, conforme asseverou a área técnica, não constam dos autos o Termo de Confissão de Dívida da totalidade dos vereadores, haja vista que apenas 7 parlamentares firmaram o compromisso. Além disso, as parcelas excedentes do 13º salário e férias fixadas com base no subsídio irregular não foram objeto de termo de confissão, tampouco há nos autos explicação para o pagamento de 2/3 de férias, quando o constitucionalmente estabelecido é de 1/3.

Diante das circunstancias apresentadas, entendo que o gestor da Câmara Municipal de Jateí, praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio dos vereadores foi pago acima do teto constitucional, e houve, ainda, pagamento de 1/3 de férias e 13º salário, utilizando base de cálculo em desconformidade com mandamento constitucional, razão pela qual as contas devem ser **julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS**. Nesse sentido, e em atenção ao art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 1829/2023 (TC/3243/2020); AC00 – 57/2021 (TC/4552/2016); AC00-705/2023 (TC/12094/2016)).

Cabe enfatizar, contudo, que, no caso em apreço, opto pela aplicação de multa, deixando de determinar a impugnação dos valores recebidos indevidamente haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes), entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC/4552/2016); AC00-519/2023 (TC/4424/2016), AC00-736/2024 (TC/8057/2023); AC00-1419/2024 (TC/4543/2016), AC00-17/2024 (TC/15957/001)).

De outro modo, **entendo cabível a emissão de determinação ao atual gestor do legislativo no sentido** de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente. Determinação ainda ao responsável pelo Controle Interno para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da

CF/1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, da Câmara Municipal de Jatei - MS, gestão da Sr. Sebastião de Freitas, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de férias, 13º salário e subsídio acima do limite constitucional, no exercício de 2020.

2. Pela aplicação de **MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor, Sr. Sebastião de Freitas, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

3. Pela emissão de DETERMINAÇÃO **atual gestor do legislativo no sentido** de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente. Determinação ainda ao responsável pelo Controle Interno para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da CF/1988.

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e determinações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM